

Magistrado(s):VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO
ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1006640-61.2021.8.11.0041. REQUERENTE: J. L. D. S. O. REPRESENTANTE: GECIANE BARBOSA DE OLIVEIRA REQUERIDO: UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO Extraí-se do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 1004727-70.2021.8.11.0000 (ID 75925459), o seguinte comando: "A Resolução Normativa n.º 469/2021 da ANS atualizou o rol de coberturas mínimas obrigatórias para regulamentar tratamento/manejo do Transtorno do Espectro Autista (TEA), garantindo sessões ilimitadas com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, o que revela indevida a recusa do tratamento na forma prescrita." (g.n.) Assim sendo, defiro o pedido formulado na petição ID 80454932, tornando parcialmente sem efeito o despacho ID 78967931, para determinar a intimação da requerida, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão liminar, de acordo com a referida decisão proferida pelo Tribunal de Justiça (ID 75925459), devendo, para tanto, garantir sessões ilimitadas com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, conforme prescrito pelo médico do autor. Cumpra-se, no mais, o despacho ID 78967931. Cuiabá/MT, 29 de abril de 2022. Vandymara G. R. Paiva Zanoló Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1036655-47.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:MURILO HENRIQUE DA SILVA (RECONVINTE)

Advogado(s) Polo Ativo:JULIO CESAR DE CARVALHO JUNIOR OAB - MT 10032-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT 5736-O (ADVOGADO(A))

Jacó Carlos Silva Coelho OAB - MT15013-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO
ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1036655-47.2020.8.11.0041. RECONVINTE: MURILO HENRIQUE DA SILVA EXECUTADO: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em fase de cumprimento de sentença ajuizada por MURILO HENRIQUE DA SILVA em face da TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. A sentença julgou procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos (Id. 72516966): "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar a requerida o pagamento no valor de R\$ 799,77 (setecentos e noventa e nove e setenta e sete centavos) a título de despesas médico-hospitalares, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) a partir da citação inicial e a correção monetária a partir da data do respectivo desembolso. Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, § 2º e 8º, do CPC/2015." Da sentença, a requerida interpôs Embargos de Declaração, o qual foi rejeitado (Id. 75600729); os exequentes apresentaram pedido de cumprimento de sentença referente a condenação no montante de R\$ 2.166,88 (Id. 79641333) e pugna pela intimação da executada para pagamento do débito. É o necessário. Decido. Intime-se a parte devedora TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, por meio de seu advogado, via DJE, para pagar o débito indicado nos cálculos do exequente (R\$ 2.166,88 – Id. 79641333), devendo ser atualizado pela devedora até a data do depósito, no prazo de 15 dias, acrescido das custas processuais, se houver, consignando que em não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo aludido, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como honorários advocatícios arbitrados no mesmo patamar. Consigne que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/15, sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, CPC/15). Não oferecida impugnação no prazo a que alude o caput do art. 525 do CPC/15, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao seu interesse pelo prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 28 de abril de 2022. VANDYMARA G. R. PAIVA ZANOLO Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1040937-31.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:APARECIDA SOARES ANDRADE LOURENCO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:JULIO CESAR DE CARVALHO JUNIOR OAB - MT 10032-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO
ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1040937-31.2020.8.11.0041. REQUERENTE: APARECIDA SOARES ANDRADE LOURENCO REQUERIDO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em fase de cumprimento de sentença ajuizada por APARECIDA SOARES ANDRADE LOURENÇO em face da PORTO

SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. A sentença julgou procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos (Id. 66928575): "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar a requerida ao pagamento do importe R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de seguro obrigatório, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação inicial e correção monetária pelo índice INPC a partir da data do sinistro (11/04/2020). Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, § 2º e 8º, do CPC/2015." O recurso de apelação foi desprovido (Id. 79120812); certidão de trânsito em julgado (Id. 79120815); a exequente apresentou pedido de cumprimento de sentença referente a condenação no montante de R\$ 3.354,20 (Id. 79477452) e pugna pela intimação da executada para pagamento do débito. É o necessário. Decido. Intime-se a parte devedora PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, por meio de seu advogado, via DJE, para pagar o débito indicado nos cálculos do exequente (R\$ 3.354,20 - Id. 79477452), devendo ser atualizado pela devedora até a data do depósito, no prazo de 15 dias, acrescido das custas processuais, se houver, consignando que em não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo aludido, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como honorários advocatícios arbitrados no mesmo patamar. Consigne que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/15, sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, CPC/15). Não oferecida impugnação no prazo a que alude o caput do art. 525 do CPC/15, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao seu interesse pelo prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 28 de abril de 2022. VANDYMARA G. R. PAIVA ZANOLO Juíza de Direito

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1046996-35.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:JOAO SEBASTIAO DE CAMPOS (RECONVINTE)

Advogado(s) Polo Ativo:RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS OAB - MT12921-O (ADVOGADO(A))

MARIA APARECIDA DA CRUZ OLIVEIRA ARAUJO OAB - MT12933-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT 5736-O (ADVOGADO(A))

Jacó Carlos Silva Coelho OAB - MT15013-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO
ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1046996-35.2020.8.11.0041. RECONVINTE: JOAO SEBASTIAO DE CAMPOS EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em fase de cumprimento de sentença ajuizada por JOÃO SEBASTIÃO DE CAMPOS em face da SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. A sentença julgou procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos (Id. 77083238): "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar a requerida ao pagamento do importe R\$ 7.087,50 (sete mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de seguro obrigatório, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária pelo índice INPC a partir da data do sinistro (09/07/2020). Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 1º e 2º, do CPC/2015." Certidão de trânsito em julgado (Id. 80951232); o exequente apresentou pedido de cumprimento de sentença referente a condenação no montante de R\$ 11.694,17 (Id. 80270753) e pugna pela intimação da executada para pagamento do débito. É o necessário. Decido. Intime-se a parte devedora SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA, por meio de seu advogado, via DJE, para pagar o débito indicado nos cálculos do exequente (R\$ 11.694,17 - Id. 80270753), devendo ser atualizado pela devedora até a data do depósito, no prazo de 15 dias, acrescido das custas processuais, se houver, consignando que em não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo aludido, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como honorários advocatícios arbitrados no mesmo patamar. Consigne que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/15, sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, CPC/15). Não oferecida impugnação no prazo a que alude o caput do art. 525 do CPC/15, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao seu interesse pelo prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 28 de abril de 2022. VANDYMARA G. R. PAIVA ZANOLO Juíza de Direito

Sentença

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1034785-30.2021.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: [REDACTED] (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:ZIDIEL INFANTINO COUTINHO JUNIOR OAB - MT9341-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:BANCO BRADESCO S.A. (REU)
Advogado(s) Polo Passivo:NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO
ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1034785-30.2021.8.11.0041. AUTOR(A): [REDACTED] REU: BANCO BRADESCO S.A. Trata-se de AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, proposta por [REDACTED] em face de BANCO BRADESCO S/A. LTDA, alegando que o banco requerido está realizando descontos em seu benefício previdenciário, a título de cartão de crédito consignado, o qual não foi objeto de contrato entre as partes. Pleiteia, liminarmente, a concessão de tutela de urgência, para determinar a suspensão dos descontos no seu benefício previdenciário, referente ao contrato de cartão de crédito consignado nº 20170314613090762000. Ao final, a confirmação da liminar, para declarar inexigível o débito, condenando o banco a devolver em dobro os valores descontados, que perfazem R\$5.016,00, além de danos morais de R\$15.000,00, mais os ônus da sucumbência. Liminar deferida para o réu se abster dos descontos (ID 67273491). Contestação (ID 69776170), alegando falta de interesse de agir por ausência da pretensão resistida; no mérito, aduz que é ausente o defeito na prestação de serviços, pois a autora é devedora do cartão de crédito, portanto, a cobrança é lícita e não há que se falar em danos morais ou materiais. Requer a improcedência dos pedidos. Impugnação à contestação (ID 72555326). As partes foram intimadas para especificarem provas e mantiveram-se inertes. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 355, I, do CPC. A preliminar de falta de interesse de agir, por ausência da pretensão resistida não merece acolhida, pois não se trata de ação de exibição de documentos, mas sim declaratória de inexistência de débitos, portanto, não se aplica o REsp nº 1.349.453/MS. Em relação ao mérito, os pedidos devem ser julgados procedentes. Com efeito, a relação jurídica estabelecida entre as partes possui natureza de consumo, motivo por que o banco réu tem responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, sem maiores delongas, há provas suficientes nos autos de que a parte requerida realizou descontos de uma dívida de cartão de crédito em nome da autora, diretamente em seu benefício previdenciário, desde o ano de 2017, que pelos cálculos da parte autora, até a data da propositura da ação perfaz o valor simples de R\$2.508,00, o qual sequer foi contestado pelo réu. Além disso, não obstante o requerido tenha afirmado a existência da dívida em sua contestação, não juntou qualquer contrato que a comprove, portanto, a cobrança de dívida inexistente configura falha na prestação do serviço, a qual deve ser declarada inexistente e o valor descontado devolvido em dobro. Da mesma forma, o dano moral da autora na espécie é presumível, diante da evidente falha na prestação de serviços do réu, já que teve que suportar a cobrança diretamente em seu benefício previdenciário, e teve que ajuizar a ação para tentar obstar a cobrança, situação que ultrapassa o mero aborrecimento. Assim, a falha na prestação do serviço resta evidente, devendo a autora ser indenizada pelos danos morais sofridos. Reconhecido o dever de indenizar, o quantum deve ser fixado consoante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e, ainda, observar o caráter punitivo-pedagógico, necessário à eliminação da repetição da conduta identificada como danosa. Atendendo aos critérios citados acima fixo a indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para: 1 – DECLARAR inexistente a dívida de cartão de crédito nº 20170314613090762000, cujos descontos no benefício previdenciário da autora totalizam R\$ 2.508,00 e, por conseguinte, deve tal valor ser restituído de forma dobrada a autora (R\$ 5.016,00), corrigido monetariamente pelo INPC a partir do efetivo desembolso, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. 2 - CONDENAR o requerido ao pagamento do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária pelo índice INPC a partir da data desta sentença; 2 - CONDENO a parte requerida ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença e não havendo requerimento, arquivem-se os presentes autos. Cuiabá – MT, 29 de abril de 2022. VANDYMARA G. R. PAIVA ZANOLO Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1058752-41.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:ISAIAS DOS ANJOS FERREIRA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:TATIANA VALESKA DE ASSIS DANTAS OAB - MT19268-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:ASSOCIACAO NACIONAL DE PROTECAO MUTUA DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:MARCO ANTONIO LEAL FARIAS VIEIRA OAB - DF34004-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO
ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1058752-41.2020.8.11.0041. AUTOR(A): ISAIAS DOS ANJOS FERREIRA REU: ASSOCIACAO NACIONAL DE PROTECAO MUTUA DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por ISAIAS DOS ANJOS FERREIRA em desfavor de ADPVAT - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO MÚTUA DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, ambos qualificados na inicial. O autor aduz que firmou com a ré, em 06/08/2015, o Contrato de Prestação de Serviço de Assistência Veicular nº 00020318, vinculados ao veículo de marca Chevrolet, modelo SPIN, 1.8L MT LT, placa QBL 8605/MT, que, dentre os serviços contratados estaria incluso a proteção de furto, roubo, colisão, incêndio, perda total, assistência 24 (vinte e quatro) horas, carro reserva, proteção especial vidros, rastreador. Relata que em 28/07/2019 sofreu um acidente de trânsito, conforme se descreve no Termo de Acionamento ao Programa de Proteção Automotiva e no Boletim de Ocorrência, ocasionando a perda total do veículo. Que após requerer a cobertura dos danos e cumprir com as exigências solicitadas pela ré, o seu pedido foi deferido na via administrativa, em 09/10/2019, informando que seria indenizado em 100% da tabela FIPE, qual seja, R\$ 42.788,00, com desconto da taxa de participação do associado no valor de R\$3.423,04, débitos do DETRAN-MT de R\$749,02, resultando em R\$38.615,94, parcelado em quatro vezes, com o primeiro pagamento em outubro/2019. Alega que aré descumpriu o contrato, pois aplicou percentual diverso do previsto no pacto para a tabela FIPE, afirmando que no ano de 2019 o valor era de R\$42.788,00 (quarenta e dois mil setecentos e oitenta e oito reais), e o desconto a título de taxa de participação no percentual de 2% corresponde ao valor de R\$ 855,76, e não o valor de R\$3.423,04 como foi feito, ou seja, uma diferença de R\$2.567,28, que pretende ser ressarcido. Aduz ainda, que exerce a profissão de taxista, e que em razão da demora na resolução da questão, deixou de trabalhar por 69 dias, a contar da abertura da ocorrência (30/07/2019), até o pagamento da primeira parcela (09/10/2020); afirma que o valor médio da diária do táxi é de R\$250,00, o que totaliza R\$17.250,00 que deixou de auferir de renda. Pede ainda a condenação da ré ao pagamento de danos morais de R\$65.000,00. Citada, a requerida apresentou contestação (ID 63917678), arguindo preliminar de inaplicabilidade do CDC; prejudicial de mérito de prescrição; impugnação à justiça gratuita concedida ao autor; pede a concessão de justiça gratuita; no mérito, alega que não tem o dever de ressarcir os lucros cessantes, pois estes devem ser cobrados do causador do acidente, e o contrato firmado entre as partes veda essa modalidade de cobertura; aduz que o regulamento foi atualizado no ano de 2017 e o percentual de participação do associado que era de 2% passou para 8%; rebate os danos morais. Requer a improcedência dos pedidos. Impugnação à contestação (ID 67209717). As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, e a requerida pugnou pelo julgamento antecipado da lide, enquanto o autor permaneceu inerte. Decisão saneadora (ID 73983640), rejeitando a impugnação à justiça gratuita; indeferindo o pedido de justiça gratuita da ré; rejeitando a preliminar de prescrição; rejeitando a inaplicabilidade do CDC; fixou os pontos controvertidos. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, destaco que o programa de proteção veicular, firmado por entidade associativa e seus membros, possui natureza jurídica similar à do contrato de seguro, pois o risco é partilhado entre os associados e eventual sinistro importará no pagamento de indenização. Assim, associado e associação se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente (artigos 2º e 3º do CDC), aplicando-se as normas consumeristas ao contrato de proteção veicular. Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL Nº 1898498 - MG (2020/0255671-4) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 12/11/2020". A ocorrência do acidente em 28/07/2019, que acarretou a perda do total do veículo do autor é fato incontroverso, assim como o deferimento da cobertura securitária pela ré. As partes divergem somente da forma de cálculo da indenização, e ainda, se esta gerou danos materiais e morais ao autor. Extrai-se dos autos que o autor aderiu em 06/08/2015, ao termo de benefícios de proteção veicular nº 00020318 (ID 46493498), referente ao veículo descrito na inicial, de propriedade do autor, com previsão de indenização em caso de roubo, furto, perda total ou incêndio do veículo, o valor de 100% da tabela FIPE do veículo, no mês da ocorrência do evento, até o limite de R\$80.000,00, constando, ainda, no referido pacto, que a participação do associado em caso de abertura do evento é de 2% da TABELA FIPE, que, no ano da assinatura do pacto correspondia a R\$968,12. A ré afirma que o regulamento da associação (ID 63917688), alterou o valor do desconto dos associados em razão dos sinistros, passando de 2% para 4%. No entanto, não existe qualquer documento que comprove que o autor foi notificado a respeito da mudança dos percentuais de desconto, assim como não existe no contrato ou no referido regulamento juntado no ID 63917688, qualquer informação sobre o pagamento do prêmio ocorrer de forma parcelada. Aliás, anoto que, enquanto a adesão do autor aos benefícios do seguro ocorreu em 2015, o regulamento é datado de 24/01/2017, ou seja, é posterior ao contrato firmado, restando claro que o consumidor deveria ser identificado a respeito das mudanças ocorridas, ônus do qual não se desincumbiu a ré. Nesse passo, com razão o autor em relação ao pedido de ressarcimento da taxa de participação do associado para o sinistro, devendo ser procedida no percentual de 2% do valor do veículo na data do sinistro que, no caso, era de R\$ 42.788,00 (quarenta e dois mil setecentos e oitenta e oito reais), portanto, o desconto de 2% corresponde a R\$ 855,76, logo, o autor